



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2249/2023

São Luís, 08 de fevereiro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	6
Parecer Prévio	9
Decisão Normativa	10
Presidência	11
Portaria	11
Ato	25
Secretaria de Gestão	26
Portaria	26

Pleno**Acórdão**

Processo 5219/2021 TCE/MA (Republicação*)

Natureza: Recurso de revisão

Espécie: Outros

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro

Exercício Financeiro: 2011

Recorrente: Sheila Lima Silva, CPF nº 516.081.703-49, endereço: Rua Agostinho Torres, nº 352, Bairro João Paulo, município de São Luís/MA, CEP 65040-150

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 810/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Revisão interposto pela Senhora Sheila Lima Silva contra a decisão plenária formalizada no Acórdão PL-TCE nº 810/2016, emitido sobre a tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro, exercício financeiro de 2011. Conhecer e dar provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 489/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Sheila Lima Silva, Secretária Municipal de Saúde, e da Senhora Dilza Maria Pessoa Lima, Coordenadora de Saúde, onde a primeira interpôs recurso de revisão contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 810/2016, que deliberou sobre a prestação de contas anual de gestores do FMS daquele exercício, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 129, inciso III, e art. 139, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de revisão interposto pela Senhora Sheila Lima Silva, considerada como gestora e ordenadora de despesas das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro, exercício financeiro de 2011, contra a decisão formalizada no Acórdão PL-TCE nº 810/2016, que julgou irregulares as contas da referida entidade, tendo como uma das responsáveis a referida senhora, por restarem configurados os pressupostos de admissibilidade;

b) dar provimento ao referido recurso, por meio da anulação da decisão consagrada no Acórdão PL-TCE nº 810/2016, ensejando a correção especificamente do erro apurado nos presentes autos, para retirar a responsabilidade da Senhora Sheila Lima Silva sobre as contas, promovendo, por conseguinte, a anulação dos efeitos da decisão sobre a responsável em questão. Em ato contínuo, reabrir a instrução das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro, exercício financeiro de 2011, para a apuração das verdadeiras responsáveis pelos atos de gestão praticados no aludido período;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 810/2016, deste Acórdão, bem como do inteiro teor do próprio voto, para ciência e adoção das providências pertinentes, em caso de exercício, no tempo presente, da incumbência a que se refere o art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 810/2016, deste Acórdão, bem como do inteiro teor do próprio voto, para os fins cabíveis, em caso de ter havido eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 111.972,33 (cento e onze mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) (R\$ 65.972,33 (sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) + R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), tendo como devedoras as Senhoras Sheila Lima Silva e Dilza Maria Pessoa Lima;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Pinheiro, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 810/2016, deste Acórdão, bem como do inteiro teor do próprio voto, para os fins cabíveis, em caso de ter havido eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 659.723,30 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e trinta centavos), tendo como devedoras solidárias as Senhoras Sheila Lima Silva e Dilza Maria Pessoa Lima;

f) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 810/2016, deste Acórdão, bem como do inteiro teor do próprio voto, para adoção das providências necessárias, em razão do advento da decisão ora tomada;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 810/2016, uma via original deste acórdão, bem como do inteiro teor do próprio voto, para os fins da Resolução TCE/MA nº 314, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Acórdão republicado para corrigir inconsistências identificadas nas alíneas "c", "d" e "e", e para incluir a alínea "g".

Processo nº 3176/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão/MA

Responsáveis: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito), CPF nº 064.774.025-72, residente e domiciliado na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Bairro Serraria, CEP nº 65.470-000, São Mateus/MA, Antônio Boguea Fernandes (Secretário Municipal de Administração e Finanças), CPF nº 250.105.903-44, residente e domiciliado na Rua do Esporte, nº 73, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-000 e Maria José Salomão Pessoa (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 290.622.413-87, residente e domiciliada na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Bairro Serraria, CEP nº 65.470-000, São Mateus/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 512/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito), Antônio Bodega Fernandes (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e Maria José Salomão Pessoa (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 446/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. excluir do rol de responsáveis pela Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão/MA o nome do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, tendo por base o que foi exposto no relatório e voto deste Relator, bem como na Portaria nº 008/2011 – GB e na Portaria nº 010/2011 – GB, constantes na prestação de contas em análise;
2. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Bodega Fernandes (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e da Senhora Maria José Salomão Pessoa (Secretária Municipal de Assistência Social), com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
3. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Bodega Fernandes, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não apresentação das notas fiscais e recibos de despesas do FMAS do mês de março de 2011, apontadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 11526/2018 UTCEX 04/SUCEX14;
4. aplicar à responsável, Senhora Maria José Salomão Pessoa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não apresentação das notas fiscais e recibos de despesas do FMAS do mês de março de 2011, apontadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 11526/2018 UTCEX 04/SUCEX14;
5. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
6. enviar cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/Ministério Público de Contas e à Procuradoria-Geral do Estado para providências em relação à cobrança das multas acima aplicadas;
7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
8. encaminhar os autos à Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, para os fins legais;
9. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6088/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Arari/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Djalma de Melo Machado, Prefeito, CPF nº 149.051.403-15, residente na Av. Hoendel H. da Silva, nº 15, bairro Centro, Município de Arari/MA, CEP: 65.480-000, e Sílvia Regina dos Santos Cruz, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Arari/MA, CPF nº 344.328.502-30, residente na Av. Neiva Moreira Grand Park, nº 504, bairro Calhau, Município de São Luís/MA, CEP: 65.071-383

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Preços nº 03/2010. Não publicação dos elementos de fiscalização no Portal da Transparência. Inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do ato convocatório e a apresentação das propostas. Infração à Lei nº 8666/93 e à Lei nº 10520/2002. Não envio dos elementos de fiscalização via SACOP. Ilegalidade do contrato. Multa. Apensamento dos autos às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 546/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do Senhor Djalma de Melo Machado, Prefeito de Arari/MA no exercício financeiro de 2020, e da Senhora Sílvia Regina dos Santos Cruz, Presidente da Comissão de Licitação de Arari, noticiando supostas irregularidades relativas à Tomada de Preços nº 13/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras de Ramal Rodoviário na zona rural daquela municipalidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, XIV, da Lei nº 8.258/05, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) declarar a nulidade da Tomada de Preços nº 013/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras de Ramal Rodoviário na zona rural do município de Arari/MA, bem como a nulidade de eventual contrato dela decorrente, em razão da violação aos princípios da publicidade e da transparência da gestão pública, aos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, ao artigo 21, §3º, c/c o art. 21, § 2º, inciso III, ambos da nº Lei 8.666/93 e ao art. 8º, §1º, incisos IV e V, e §2º da Lei de Acesso à Informação;

b) aplicar ao responsável, Senhor Djalma de Melo Machado (Prefeito) com fundamento no art. 50, § 2º, c/c o art. 67, III, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, contado da publicação oficial deste respectivo acórdão, em razão das irregularidades acima mencionadas, que constituem afronta ao disposto no art. 4º, V, da Lei nº 10520/2002, c/c o art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/1993 e ao art. 57 da Lei nº 8666/1993;

c) aplicar ao Senhor Djalma de Melo Machado (Prefeito), multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivos dos elementos de fiscalização da Tomada de Preços nº 013/2020;

- d) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) determinar ao Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho (atual prefeito de Arari/MA) que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 02 (dois) dias úteis, todos os elementos de fiscalização referentes à Tomada de Preços nº 013/2020 e de eventual contrato dele decorrente;
- f) determinar à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à respectiva prestação de contas do município de Arari-MA, referente ao exercício financeiro de 2021;
- g) excluir a responsabilidade da Senhora Sílvia Regina dos Santos Cruz (Presidente da Comissão de Licitação). Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 7665/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Milagres do Maranhão

Responsável: Maria Lima Marinho Caldas, ex-Presidente, CPF nº 406.015.443-15, residente e domiciliada na Rua Coronel Francisco Macatrão, s/nº, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP nº 65.545-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 51/2017, por parte da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA. Envio das informações cadastrais do quadro de pessoal, por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP), módulo CESMA. Julgamento legal. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 363/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade de atos de pessoal referente as atividades de acompanhamento das informações cadastrais do quadro de pessoal, sob a jurisdição deste Tribunal, onde a Unidade Técnica (UTCEX-2) verificou que a Câmara Municipal de Milagres do Maranhão está descumprindo com as obrigações contidas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 51/2017, no que diz respeito ao envio das informações cadastrais do quadro de pessoal, por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP), módulo CESMA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 558/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar o presente processo de Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal relativo ao cumprimento da

Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 51/2017, por parte da Senhora Maria Lima Marinho Caldas, Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, em razão do cumprimento do envio obrigatório de informações cadastrais do seu quadro de pessoal para o Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP), módulo CESMA, em cumprimento ao disposto dos arts. 1º e 2º, IN TCE/MA nº 51/2017;

2. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência desta decisão à responsável.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4338/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Raposa/MA

Responsável: Eudes da Silva Barros (ex-Presidente), CPF nº 558.641.713-87, residente e domiciliado na Travessa Principal, nº 100, Bairro Inhauma, Raposa/MA, CEP nº 65.138-970

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Raposa/MA. Exercício financeiro de 2013. Prescrição intercorrente reconhecida. Processo paralisado há mais de 03 (três) anos pendente de julgamento de mérito. Extinção do processo com resolução de mérito. Artigo 487, inciso II, do Código do Processo Civil (CPC). Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 552/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Eudes da Silva Barros, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 922/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem em:

1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta prestação de contas, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil (CPC) e, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal-STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), tem efeitos erga omnes e eficácia vinculante, conforme preceitua o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, relativamente quanto à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Eudes da Silva Barros, ex-Presidente e ordenador de despesas;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à ciência do responsável, Senhor Eudes da Silva Barros;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de

Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4736/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Canhota Advogados, sociedade de advogados devidamente inscrita na OAB/MA sob o n. 395, inscrita no CNPJ/MF nº 21.543.637/0001-02

Representado: Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA

Responsável: Chistianne de Araújo Varão – Prefeita, CPF: 959.624.333-00, com endereço na Rua Miguel Meirelles, s/nº, Bairro: Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65380-000;

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Representante: Canhota Advogados, sociedade de advogados. Em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA. Alegações de irregularidade na condução da licitação Tomada de Preços nº 005/2021, Processo Administrativo nº 068/2021. Conhecimento. Citação do agente representado, para apresentação de alegações de defesa.

DECISÃO PL-TCE Nº 1/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida por Canhota Advogados, sociedade de advogados, com fulcro no art. 41, c/c o parágrafo único do art. 43 ambos da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2021, representada nestes autos por Chistianne de Araújo Varão – Prefeita, relativa aos indícios de irregularidades ocorridas na condução da licitação Tomada de Preços nº 005/2021, Processo Administrativo nº 068/2021, cujo objeto é o a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades do Município de Bom Jardim/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 833/2022/ GPROC4/DPS, decidem:

- a) Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no inciso VII do artigo 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) Indeferir a cautelar, pois a licitação cuja sessão pública prevista para o dia 14/06/2021, não subsistindo mais a situação de urgência, o estado de risco ou mesmo o suposto dano imediato ao interesse público;
- c) Citar a Senhora Chistianne de Araújo Varão – Prefeita, para, se assim desejar, apresentar defesa em face das consignações do Relatório de Instrução nº 2850/2021-NUFIS2/LIDER4, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente razões de justificativas a respeito das alegações do representante e das constatações apontadas no Relatório de Instrução, sob pena de multa prevista no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal;
- d) Determinar à gestora, Senhora Chistianne de Araújo Varão – Prefeita de Bom Jardim/MA:
 - d.1) O Cumprimento do estabelecido no § 1º do art. 8º da Lei nº 12527/2011 na forma estabelecida no § 3º do mesmo artigo, publicando todas as informações obrigatórias em tempo real;

d.2) O cumprimento dos prazos dispostos na IN TCE/MA nº 34/2014 , quanto ao envio dos elementos de fiscalização a este Tribunal, via Sistema de Acompanhamento de Contratações Publicas - SACOP.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4924/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho ex-Prefeito, CPF nº 993.092.543-00, residente e domiciliado na Av. São Luís Rei de França, s/nº, Bairro Turu, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Junco do Maranhão/MA. Posição Financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2017 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o ministério público de contas. Remessa das contas à Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº163/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 579/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os seus fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Junco do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópiados autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do

Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Decisão Normativa

DECISÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 45, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre prorrogação do prazo previsto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020, alterada pela Resolução TCE/MA nº 341, de 10 de fevereiro de 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de implementar a Política de Gestão do Desempenho Funcional e a Política de Desenvolvimento na Carreira, ambas previstas na Resolução TCE/MA nº 185, de 05 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução TCE/MA nº 331, de 26 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO que a Resolução TCE/MA nº 321, de 18 de dezembro de 2019, aprovou o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o período de 2019 a 2027, estabeleceu como objetivo estratégico-A1 promover o desenvolvimento do corpo funcional com foco no desempenho;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a forma da progressão funcional de seus servidores, conforme estabelecem os artigos 13 e 15 da Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO que a Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020, foi alterada pela Resolução TCE/MA nº 341, de 10 de fevereiro de 2021 para determinar que “excepcionalmente, no exercício de início do ciclo avaliativo do servidor, exercícios 2020 e 2021, o merecimento será aferido mediante avaliação do desempenho funcional, relativa ao interstício de um ano após a sua última progressão funcional, aplicada por meio de formulário de avaliação de desempenho, mantidas as disposições da Resolução nº 322/2020-TCE-MA, e, dispensadas, as aferições do cumprimento do Acordo Individual de Trabalho e do Plano de Desenvolvimento Individual”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução TCE/MA Nº 322/2020 estabelece que compete ao Presidente do Tribunal de Contas, após manifestação da Comissão Permanente de Avaliação, resolver os casos omissos, dirimir as dúvidas suscitadas com a aplicação dessa resolução e expedir instruções complementares dessa norma; e

CONSIDERANDO o que consta dos autos originados no Processo nº 22.000499, no Sistema Eletrônico de Informações, autuado como Processo nº 290/2023 (Sistema de Processo Eletrônico),

DECIDE:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do prazo previsto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020, alterada pela Resolução TCE/MA nº 341, de 10 de fevereiro de 2021, excepcionalmente, no exercício de início do ciclo avaliativo do servidor, exercícios 2022 e 2023, que será aferida mediante avaliação do desempenho funcional, sendo dispensados o Acordo Individual de Trabalho e o Plano de Desenvolvimento Individual, em função da impossibilidade de cumprimento tempestivo de todos os requisitos previstos no Manual de Avaliação de Desempenho Funcional, via sistema, conforme manifestações fundamentadas apresentadas pelos setores responsáveis.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 128, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023

Atualiza o ANEXO I da Instrução Normativa TCE/MA Nº 59 de 22 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 59/2020 que estabelece que Portaria da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão alterará o seu Anexo I quando houver atualização normativa federal ou estadual.

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar os critérios constantes do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA Nº 59 de 22 de abril de 2020 que especifica a Matriz de Avaliação da Transparência do TCE/MA com base na Matriz de Fiscalização de Transparência Pública, constantes da Resolução Atricon Nº 01, de 12 de julho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
ANEXO I

ANEXO ÚNICO - MATRIZ COM OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO MATRIZ COMUM: APLICÁVEL A TODOS OS ENTES PÚBLICOS MATRIZES ESPECÍFICAS: PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO, PODER JUDICIÁRIO, TRIBUNAL DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA						
IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE						
Identificação da entidade pública:						
Endereço do site oficial da entidade pública:						
Identificação do Poder ou Órgão Autônomo:						
Esfera da entidade pública:						
Unidade Federativa:						
Município:						
Data base da avaliação do Portal Transparência:						
MATRIZ COMUM A TODAS OS FISCALIZADOS SUBMETIDOS AO CONTROLE DO TCE/MA						
ITEM	CRITÉRIO	FUNDAMENTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	AVALIAÇÃO	LINK COM EVIDÊNCIA (OBRIGATORIO P/	JUSTIFICATIVA (FACULTATIVO, E APENAS QUANDO

					CADA "SIM")	FOR "NÃO")
1.	INFORMAÇÕES PRIORITÁRIAS					
1.1	A entidade pública possui sítio oficial e/ou portal da transparência próprio ou compartilhado na internet?	Art. 48, II, da LC nº 101/00 e art. 8º, §2º, da LAI	Essencial			
1.2	O site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação?	Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11	Obrigatória			
	TRANSPARÊNCIA ATIVA					
2.	INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS					
2.1	Competências	Art. 8º, § 1º, I, da LAI	Obrigatória			
2.2	Estrutura organizacional		Obrigatória			
2.3	Identificação dos responsáveis		Obrigatória			
2.4	Endereços		Obrigatória			
2.5	Telefone		Obrigatória			
2.6	Horário de atendimento		Obrigatória			
2.7	Perguntas e respostas mais frequentes	Art. 8º, § 1º, VI, da LAI	Obrigatória			
2.8	Canal de Comunicação com cidadão do tipo 'Fale Conosco', que permite ao interessado comunicar-se com órgão por via eletrônica ou telefônica	Art. 8º, §3º, inciso VII, da LAI	Recomendada			
3.	INGRESSOS ORÇAMENTÁRIOS E EXTRAORÇAMENTÁRIOS					
3.1	Valores da receita pública arrecadada	Arts. 48, §1º, II e 48-A, inciso II, da LC nº 101/00 e art. 8º, II, do Decreto nº 10.540/20	Essencial			
3.2	Valores da receita pública prevista na LOA		Essencial			
3.3	Classificação orçamentária por natureza da receita (categoria econômica, origem, espécie)		Essencial			
3.4	Ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos) em relação aos critérios da receita	Art. 8º, §3º, inciso I, da LAI	Obrigatória			
3.5	Gravação de relatórios em diversos formatos em relação aos critérios da receita	Art. 8º, §3º, inciso II, da LAI	Obrigatória			
3.6	Existência de informações atualizadas em relação aos	Art. 8º, §3º, inciso VI, da	Essencial			

	critérios da receita	LAI				
3.7	Existência de histórico das informações em relação aos critérios da receita	Art. 7º, II e VI e art. 8º, "caput" da LAI	Essencial			
3.8	Transferências voluntárias recebidas com indicação: do valor recebido	Art. 8º, §1º, inciso II, da LAI	Obrigatória			
3.9	Transferências voluntárias recebidas com indicação: do objeto		Obrigatória			
3.10	Transferências voluntárias recebidas com indicação: da origem dos recursos		Obrigatória			
3.11	Transferências voluntárias recebidas com indicação: da data do repasse		Obrigatória			
3.12	Ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos) em relação aos critérios de transferências voluntárias recebidas	Art. 8º, §3º, inciso I, da LAI	Obrigatória			
3.13	Gravação de relatórios em diversos formatos em relação aos critérios de transferências voluntárias recebidas	Art. 8º, §3º, inciso II, da LAI	Obrigatória			
3.14	Existência de informações atualizadas em relação aos critérios de transferências voluntárias recebidas	Art. 8º, §3º, inciso VI, da LAI	Obrigatória			
3.15	Existência de histórico das informações em relação aos critérios de transferências voluntárias recebidas	Art. 7º, II e VI e Art. 8º, "caput" da LAI	Obrigatória			
4.	DESPESA					
4.1	Número e o valor de empenho, liquidação e pagamento	Arts. 7º, VI e 8º, §1º, inciso III, da LAI; arts. 48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da LC nº 101/20; art. 8º, inciso I, do Decreto nº 10.540/20	Essencial			
4.2	Classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, a função, a subfunção, a natureza da despesa e a fonte dos recursos		Essencial			
4.3	Pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento		Essencial			
4.4	Procedimento licitatório, bem como a sua dispensa ou inexigibilidade		Essencial			
4.5	Bem fornecido ou serviço prestado		Essencial			
	Ferramenta de pesquisa específica (que permite					

4.6	pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos) em relação aos critérios da despesa	Art. 8º, §3º, inciso I, da LAI	Obrigatória			
4.7	Gravação de relatórios em diversos formatos em relação aos critérios da despesa	Art. 8º, §3º, inciso II, da LAI	Obrigatória			
4.8	Existência de informações atualizadas em relação aos critérios da despesa	Art. 8º, §3º, inciso VI, da LAI	Essencial			
4.9	Existência de histórico das informações em relação aos critérios da despesa	Arts. 7º, incisos II e VI e 8º, "caput" da LAI	Essencial			
4.10	Transferências voluntárias realizadas com indicação: de beneficiário		Obrigatória			
4.11	Transferências voluntárias realizadas com indicação: do objeto	Art. 8º, §1º, inciso II, da LAI e art. 8º, inciso I, "f" do Decreto nº 10.540/20	Obrigatória			
4.12	Transferências voluntárias realizadas com indicação: do valor concedido		Obrigatória			
4.13	Transferências voluntárias realizadas com indicação: da data do repasse		Obrigatória			
4.14	Ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos) em relação aos critérios de transferências voluntárias realizadas	Art. 8º, §3º, inciso I, da LAI	Obrigatória			
4.15	Gravação de relatórios em diversos formatos em relação aos critérios de transferências voluntárias realizadas	Art. 8º, §3º, inciso II, da LAI	Obrigatória			
4.16	Existência de informações atualizadas em relação aos critérios de transferências voluntárias realizadas	Art. 8º, §3º, inciso VI, da LAI	Obrigatória			
4.17	Existência de histórico das informações em relação aos critérios de transferências voluntárias realizadas	Arts. 7º, incisos II e VI e 8º, "caput" da LAI	Obrigatória			
5.	RECURSOS HUMANOS					
5.1	Relação nominal dos servidores	Arts. 37, "caput" (princípios da publicidade e moralidade) e	Obrigatória			
5.2	Indicação de cargo e/ou função desempenhada por cada servidor		Obrigatória			
5.3	Indicação da lotação de cada servidor		Recomendada			

5.4	Indicação da remuneração nominal de cada servidor	39, § 6º, da CF; arts. 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 8º da LAI	Obrigatória			
5.5	Tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções		Obrigatória			
5.6	Existência de informações atualizadas	Art. 8º, §3º, inciso VI, da LAI	Obrigatória			
5.7	Existência de histórico das informações	Arts. 7º, incisos II e VI e 8º, "caput" da LAI	Obrigatória			
5.8	Gravação de relatórios em diversos formatos	Art. 8º, §3º, inciso II, da LAI	Obrigatória			
5.9	Ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos)	Art. 8º, §3º, inciso I, da LAI	Obrigatória			
6.	DIÁRIAS					
6.1	Nome do beneficiário	art. 48-A, I, da LC nº 101/00; arts. 3º, incisos I, II, III, IV e V, 7º, incisos VI, e 8º da LAI, art. 37, "caput", da CF (princípio da publicidade) e art. 8º, inciso I, "e" do Decreto nº 10.540/20	Obrigatória			
6.2	Cargo do beneficiário		Obrigatória			
6.3	Número de diárias usufruídas por afastamento		Obrigatória			
6.4	Período de afastamento		Obrigatória			
6.5	Motivo do afastamento		Obrigatória			
6.6	Local de destino		Obrigatória			
6.7	Tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local		Obrigatória			
6.8	Existência de informações atualizadas	Art. 8º, §3º, inciso VI, da LAI	Obrigatória			
6.9	Existência de histórico das informações	Arts. 7º, incisos II e VI, e 8º, "caput" da LAI	Obrigatória			
6.10	Ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos)	Art. 8º, §3º, inciso I, da LAI	Obrigatória			
6.11	Gravação de relatórios em diversos formatos	Art. 8º, §3º, inciso II, da LAI	Obrigatória			

7.	LICITAÇÕES, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES E ATAS DE ADESÃO - SRP				
7.1	Íntegra dos editais de licitação	Arts. 7º, inciso VI, e 8º, §1º, inciso IV, da LAI	Obrigatória		
7.2	Íntegra dos processos de dispensa de licitação		Obrigatória		
7.3	Íntegra dos processos de inexigibilidade de licitação		Obrigatória		
7.4	Íntegra das Atas de Adesão - SRP		Obrigatória		
7.5	Resultado das licitações indicando o(s) vencedores		Obrigatória		
7.6	Resultado das licitações indicando o(s) valor(es)		Obrigatória		
7.7	Informação acerca da situação do certame (aberto, em andamento, suspenso, finalizado)		Obrigatória		
7.8	Relação das licitações fracassadas e/ou desertas		Obrigatória		
7.9	Ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos)	Art. 8º, §3º, inciso I, da LAI	Obrigatória		
7.10	Gravação de relatórios em diversos formatos	Art. 8º, §3º, inciso II, da LAI	Obrigatória		
7.11	Existência de informações atualizadas	Art. 8º, §3º, inciso VI, da LAI	Obrigatória		
7.12	Existência de histórico das informações	Arts. 7º, incisos II e VI, e 8º, "caput" da LAI	Obrigatória		
8.	CONTRATOS				
8.1	Relação dos contratos celebrados, com o seu respectivo resumo	Artigos 7º, VI e 8º, §1º, inciso IV, da LAI	Obrigatória		
8.2	Íntegra dos contratos		Obrigatória		
8.3	Íntegra dos termos aditivos		Obrigatória		
8.4	Indicação do Fiscal do Contrato		Obrigatória		
8.5	Existência de informações atualizadas	Art. 8º, §3º, inciso VI, da LAI	Obrigatória		
8.6	Existência de histórico das informações	Arts. 7º, incisos II e VI, e 8º, "caput" da LAI	Obrigatória		

8.7	Gravação de relatórios em diversos formatos	Art. 8º, §3º, inciso II, da LAI	Obrigatória			
8.8	Ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos)	Art. 8º, §3º, inciso I, da LAI	Obrigatória			
9.	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)					
9.1	Publica o Relatório de Gestão Fiscal (RGF)	Art. 48, "caput", da LC nº 101/00	Essencial			
9.2	Existência de informações atualizadas	Art. 8º, §3º, inciso VI, da LAI	Essencial			
9.3	Existência de histórico das informações	Arts. 7º, incisos II e VI, e 8º, "caput" da LAI	Essencial			
9.4	Ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos)	Art. 8º, §3º, inciso I, da LAI	Obrigatória			
9.5	Publica o Relatório Circunstanciado do Ano Anterior?	Art. 48, "caput", da LC nº 101/00	Obrigatória			
TRANSPARÊNCIA PASSIVA						
10.	SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO - SIC (FÍSICO)					
10.1	Indicação da unidade/setor responsável pelo SIC	Arts. 8º, §3º, VII e 9º, I, da LAI	Obrigatória			
10.2	Indicação de endereço físico da unidade responsável pelo SIC		Obrigatória			
10.3	Indicação de telefone da unidade responsável pelo SIC		Obrigatória			
10.4	Indicação dos horários de funcionamento da unidade responsável pelo SIC		Obrigatória			
11.	SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO e-SIC (ELETRÔNICO)					
11.1	Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC)	Art. 10, §2º, da LAI	Obrigatória			
11.2	A solicitação por meio do e-SIC é simples, ou seja, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade. *A exigência de cadastro prévio	Art. 10, §1º, da LAI	Obrigatória			

	não configura dificuldade ou impossibilidade de acesso à informação.					
11.3	Instrumento normativo local que regulamente a LAI	Art. 45 da LAI	Recomendada			
11.4	O ente publica relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.	Art. 30, inciso III, da LAI	Obrigatória			
11.5	Existe rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses	Art. 30, inciso I, da LAI	Obrigatória			
11.6	Existe rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura	Art. 30, inciso II, da LAI	Obrigatória			
12.	ACESSIBILIDADE					
12.1	Exibição do “caminho” de páginas percorridas pelo usuário	Art. 8º, §3º, inciso VIII, da LAI e art. 63, "caput" e § 1º, da Lei nº 13.146/15	Obrigatória			
12.2	Opção de alto contraste		Obrigatória			
12.3	Redimensionamento de texto		Obrigatória			
12.4	Contém símbolo de acessibilidade em destaque		Obrigatória			
12.5	Mapa do site		Obrigatória			
BOAS PRÁTICAS						
13.	OUVIDORIAS					
13.1	Há informações sobre o atendimento presencial pela Ouvidoria	Arts. 7, 13 e ss. da Lei nº 13.460/17 e art. 9º, II, da LAI	Recomendada			
13.2	Divulga Carta de Serviços ao Usuário		Recomendada			
13.3	Participação em redes sociais		Recomendada			
13.4	Há canal eletrônico de acesso/interação com a Ouvidoria		Recomendada			
MATRIZ ESPECÍFICA: PODER EXECUTIVO						
14.	INSTRUMENTOS DA GESTÃO FISCAL E DO PLANEJAMENTO					
14.1	Existência de PPA (Lei do Plano Plurianual)	Art. 48, "caput", da LC nº 101/00	Essencial			
14.2	Existência do Anexo do PPA		Essencial			
14.3	Existência de LDO (Lei do Diretrizes Orçamentárias)		Essencial			
14.4	Existência do Anexo da LDO		Essencial			

14.5	Existência de LOA (Lei Orçamentária)		Essencial			
14.6	Existência do Anexo da LOA		Essencial			
14.7	Parecer prévio do TCE		Essencial			
15.	RELATÓRIOS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL					
15.1	Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)	Art. 48, "caput", da LC nº 101/00	Essencial			
15.2	Existência de informações atualizadas (RREO)	Art. 8º, §3º, inciso VI, da LAI	Essencial			
15.3	Existência de histórico das informações (RREO)	Arts. 7º, incisos II e VI e 8º, "caput", da LAI	Essencial			
15.4	Ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos) (RREO)	Art. 8º, §3º, inciso I, da LAI	Obrigatória			
16.	BOAS PRÁTICAS					
16.1	Divulga informações sobre Renúncias Fiscais	Art. 7º, inciso VI, da LAI	Obrigatória			
16.2	Existência de informações atualizadas em relação às Renúncias Fiscais	Art. 8º, §3º, inciso VI, da LAI	Obrigatória			
16.3	Existência de histórico das informações em relação às Renúncias Fiscais	Arts. 7º, incisos II e VI e 8º, "caput", da LAI	Obrigatória			
16.4	Gravação de relatórios em diversos formatos em relação ao conjunto de dados referentes às Renúncias Fiscais	Art. 8º, §3º, inciso II, da LAI	Obrigatória			
16.5	Ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos) em relação ao conjunto de dados referentes às Renúncias Fiscais	Art. 8º, §3º, inciso I, da LAI	Obrigatória			
16.6	Divulga o Plano Estadual/Municipal de Saúde	Art. 9º, II, da LAI e art. 37, "caput", da CF (princípio da publicidade)	Obrigatória			
16.7	Divulga o Plano Estadual/Municipal de Educação		Obrigatória			
16.8	Divulga o Relatório de Gestão Estadual/Municipal de Saúde		Obrigatória			
MATRIZ ESPECÍFICA: PODER LEGISLATIVO						
	Leis federais/estaduais/municipais					

17.1	(conforme o caso) e atos infralegais (resoluções/decretos) publicados no ano corrente.		Obrigatória			
17.2	Leis federais/estaduais/municipais (conforme o caso) e atos infralegais (resoluções/decretos) publicados nos 3 anos que antecedem ao da pesquisa (no mínimo).	art. 37, da CF (princípio da publicidade) e arts. 6, inciso I, e 8º da LAI	Obrigatória			
17.3	Possibilidade de acessar as leis federais/estaduais/ municipais já editadas, de acordo com a numeração, a data, as palavras-chave ou o texto livre.		Obrigatória			
17.4	Divulga informações atualizadas sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória		Recomendada			
17.5	Há histórico de informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória		Recomendada			
17.6	Há possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos relativamente às cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória		Recomendada			
17.7	Há ferramenta de pesquisa sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória	Arts. 7º, incisos IV e V, e 8º "caput" da LAI	Recomendada			
17.8	Divulga a legislação relacionada a gastos dos parlamentares		Obrigatória			
17.9	Projetos de leis e de atos infralegais, bem como as respectivas tramitações (contemplando ementa, documentos anexos, situação atual) referentes ao ano corrente		Obrigatória			
17.10	Projetos de leis e de atos infralegais, bem como as respectivas tramitações (contemplando ementa, documentos anexos, situação atual) referentes aos 3 anos que antecedem ao da pesquisa		Obrigatória			
17.11	Apresenta ferramenta de pesquisa que possibilite a busca de acordo com a numeração, a data, as palavras-chave ou o texto livre	Art. 8º, §3º, inciso I, da LAI	Obrigatória			
	Pauta das Comissões e das					

17.12	Sessões do Plenário (Pauta das matérias a serem discutidas. A divulgação pode se dar na forma de publicação de pauta conjunta, desde que fiquem explicitadas as respectivas atividades legislativas) referentes ao ano corrente	Arts. 7º, incisos IV, V e VI, e 8º "caput" da LAI	Obrigatória			
17.13	Atas das Sessões referentes aos últimos 30 dias		Obrigatória			
17.14	Dados atualizados (30 dias) sobre as votações nominais, quando cabíveis (Divulgação da lista nominal de votação dos projetos de lei. Tratando-se de votações unânimes, a lista será dispensada.)		Recomendada			
17.15	Dados atualizados (30 dias) sobre a lista de presença e ausência dos parlamentares nas sessões		Recomendada			
17.16	Dados atualizados (30 dias) sobre as atividades legislativas dos parlamentares		Recomendada			
17.17	Há transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros.	Arts. 7, 13 e ss. da Lei 13.460/17, c/c art. 9º, inciso II, da LAI e art. 37, "caput", da CF (princípio da publicidade)	Recomendada			
17.18	Há ferramenta de pesquisa que permita pesquisar dentro do conjunto de dados referentes às votações nominais, lista de presença e/ou atividades legislativa	Art. 8º, §3º, inciso I, da LAI	Recomendada			
17.19	Histórico de informações sobre as votações nominais, lista de presença e/ou atividades legislativas	Arts. 7º, incisos II e VI e 8º, "caput", da LAI	Recomendada			
17.20	Divulga o ato que aprecia as Contas do Presidente da República/Governador/Prefeito (Decreto) e o teor do julgamento (Ata ou Resumo da Sessão que aprovou ou rejeitou as contas) referentes a, pelo menos, o exercício corrente e os 3 anteriores	Art. 7º, inciso VI, alínea "b", da LAI	Obrigatória			
MATRIZ ESPECÍFICA: PODER JUDICIÁRIO						

18.1	Legislação	Art. 37 da CF (princípio da publicidade) e arts. 6, inciso I, e 8º da LAI	Obrigatória			
18.2	Divulga pauta das sessões (lista de processos aptos a julgamento conclusos), preferencialmente por ordem cronológica dos últimos 30 dias	Art. 7º, V, da LAI; art. 12, § 1º, da Lei nº 13.105/15	Obrigatória			
18.3	Divulga ata das sessões de julgamento/deliberativas do corrente ano	Arts. 37, "caput" (princípio da publicidade), e 93, IX e X, da CF; arts. 7º, II e V, e 8º, caput, da LAI.	Obrigatória			
18.4	Divulga informativo de jurisprudência contendo decisões atualizadas (últimos 30 dias)	Arts. 37, "caput" (princípio da publicidade), e 93, IX e X, da CF; arts. 7º, II e V, e 8º, "caput", da LAI e art. 24, parágrafo único da do Decreto-Lei nº 4.657/42	Obrigatória			
18.5	Possui ferramenta de consulta de jurisprudência (v.g., sentenças, decisões, deliberações, acórdãos)		Obrigatória			
18.6	É possível localizar decisões, seja em informativos, seja pela consulta de jurisprudência, relativos aos 3 anos que antecedem ao da pesquisa	Arts. 7º, incisos II e VI, e 8º, "caput" da LAI	Recomendada			
MATRIZ ESPECÍFICA: TRIBUNAL DE CONTAS						
19.1	Legislação	Art. 37 da CF (princípio da publicidade); arts. 6, inciso I, e 8º da LAI	Obrigatória			
19.2	Divulga pauta das sessões (lista de processos aptos a julgamento conclusos), preferencialmente por ordem cronológica dos últimos 30 dias	Arts. 7º, incisos IV e V, da LAI e 8º, "caput", da LAI	Obrigatória			
19.3	Divulga ata das sessões de julgamento/deliberativas do corrente ano	Arts. 7º, incisos IV e V, da LAI e 8º, "caput", da LAI	Obrigatória			
	Divulga informativo de					

19.4	jurisprudência contendo decisões atualizadas (últimos 30 dias)	Arts. 37, "caput" (princípio da publicidade), e 93, IX e X, da CF c/c arts. 7º, II, IV e V, e 8º, "caput", da LAI, art. 24, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/42	Obrigatória			
19.5	Possui ferramenta de consulta de jurisprudência (v.g., sentenças, decisões, deliberações, acórdãos)		Recomendada			
19.6	É possível localizar decisões, seja em informativos, seja pela consulta de jurisprudência, relativos aos 3 anos que antecedem ao da pesquisa		Recomendada			
19.7	Divulga seus próprios atos normativos		Recomendada			
19.8	Divulga súmulas e pareceres que edita referente ao ano corrente		Recomendada			
19.9	Divulga súmulas e pareceres que edita referente aos 3 anos que antecedem ao da pesquisa		Recomendada			
19.10	Há ferramenta de pesquisa que permita fazer busca específica no conjunto de dados relativos a súmulas e pareceres		Recomendada			
19.11	Divulga informações técnicas de cunho orientativo		Recomendada			
19.12	Informa, de modo atualizado (ano corrente), a respeito de montante de despesas irregulares prevenidas (economia gerada com ações preventivas)	Arts. 37, "caput" (princípio da publicidade), e 93, IX e X, da CF c/c arts. 7º, incisos II, IV e V, e 8º, "caput", da LAI	Recomendada			
19.13	Informa, de modo atualizado (últimos 30 dias), sobre valor das condenações (débitos)		Recomendada			
19.14	Informa, de modo atualizado (últimos 30 dias), sobre valor das condenações (multas aplicadas)		Recomendada			
19.15	Divulga dados atualizados a respeito do montante de recursos ressarcidos ao Erário (ano corrente)		Recomendada			
19.16	Divulga relação de responsáveis por contas julgadas irregulares (ano corrente e os 3 anos que antecedem ao da pesquisa)		Recomendada			
19.17	Quanto aos processos de controle externo, o TC divulga pelo menos os seguintes dados: voto condutor da decisão, parecer ministerial, relatório técnico e elementos de defesa? (para pontuar, tem que apresentar pelo menos 3 dos 4 dados exigidos)		Recomendada			

19.18	O TC disponibiliza dados atualizados encaminhados pelos respectivos entes fiscalizados (União, Estados ou Municípios) referentes à despesa e à receita, em formato aberto e estruturado	Arts. 7º, II, V e VI e 8º, "caput" da LAI	Recomendada			
19.19	Ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos) a respeito dos dados encaminhados pelos entes fiscalizados	Art. 8º, §3º, inciso I, da LAI	Recomendada			
19.20	Existência de histórico das informações a respeito dos dados encaminhados pelos entes fiscalizados	Arts. 7º, incisos II e VI e 8º, "caput", da LAI	Recomendada			
19.21	Gravação de relatórios em diversos formatos a respeito dos dados encaminhados pelos entes fiscalizados	Art. 8º, §3º, inciso II, da LAI	Recomendada			
MATRIZ ESPECÍFICA: MINISTÉRIO PÚBLICO						
20.1	Disponibiliza de forma atualizada e consolidada a legislação	Arts. 7º, incisos II, V e VI e "caput" da LAI	Obrigatória			
20.2	Registros atualizados de Procedimentos Preparatórios e os seus respectivos andamentos		Obrigatória			
20.3	Registros atualizados dos procedimentos de Investigação e seus respectivos andamentos		Obrigatória			
20.4	Registros atualizados sobre os Inquéritos civis e os respectivos andamentos		Obrigatória			
20.5	Existência de histórico das informações sobre os procedimentos preparatórios, de investigação e/ou inquéritos.	Arts. 7º, incisos II e VI e 8º, "caput", da LAI	Recomendada			
20.6	Ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos) em relação ao conjunto de dados referentes a procedimentos preparatórios, de investigação e/ou inquéritos.	Art. 8º, §3º, inciso I, da LAI	Recomendada			
20.7	Gravação de relatórios em diversos formatos em relação ao conjunto de dados referentes a procedimentos preparatórios, de investigação e/ou inquéritos.	Art. 8º, §3º, inciso II, da LAI	Recomendada			
MATRIZ ESPECÍFICA: DEFENSORIA PÚBLICA						

21.1	Disponibiliza a legislação do órgão de forma atualizada e consolidada	Arts. 7º, incisos II, V e VI e 8º, "caput", da LAI	Obrigatória			
21.2	Disponibiliza material informativo atualizado (dados referentes ao ano corrente) (cartilha/boletins informativos sobre direitos dos cidadãos nas mais diversas áreas)		Recomendada			
21.3	Disponibiliza informações sobre o atendimento (identificação dos requisitos necessários para atendimento pela Defensoria; documentos exigidos para o atendimento; possibilidade de agendamento de atendimento via internet)		Recomendada			
			Essenciais	Obrigatórios	Recomendados	
	Total geral de critérios	182	26	116	40	
	Matriz Comum	106	16	83	7	
	Matriz Específica - Poder Executivo	19	10	9	0	
	Matriz Específica - Poder Legislativo	20	0	10	10	
	Matriz Específica - Poder Judiciário	6	0	5	1	
	Matriz Específica - Tribunal de Contas	21	0	4	17	
	Matriz Específica - Ministério Público	7	0	4	3	
	Matriz Específica - Defensoria	3	0	1	2	

Ato

ATO Nº. 28 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidor em cargo em comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar do Cargo em Comissão de Assessor de Imprensa do Presidente, TC-CDA-05, a servidora Isabelle Milet Crocia, matrícula nº 14837, a considerar de 1º de fevereiro de 2023.

Art. 2.º Nomear o servidor João Carlos Raposo Moreira, matrícula nº 13953, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Imprensa do Presidente, TC-CDA-05, a considerar de 1º de fevereiro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 137, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 59/2022, do período de 06/02 a 07/03/2023, para os períodos de 03/07 a 17/07/2023 e de 02/01 a 16/01/2024, nos termos do Processo SEI nº 23.000266.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 138, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

Concessão de férias à servidora.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder à servidora Maria Cristina Simões Hadade, matrícula nº 10686, Assessora de Conselheiro deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2021, no período de 06/03 a 04/04/2023, nos termos do Processo SEI nº 23.000287;

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão